Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 498/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6127/2021
PROTOCOLO	: 2108562
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ARY CARLOS BARBOSA
VALOR	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPRIMENTO DE FUNDOS – COMPROVAÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declara a regularidade da prestação de contas de suprimento de fundos realizada em conformidade com as exigências legais, demonstrando a aplicação dos recursos em objeto que consagra o atendimento do interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ary Carlos Barbosa**, Secretário Adjunto de Estado de Justiça e Segurança Pública, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de prestação de contas do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP, concedido em nome do delegado Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita (suprido), de caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência da polícia civil (proc. Adm. nº 31/001.820/2021), no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA-DFLCP-4768/2021 (fls. 32 - 35), atestou a regularidade da prestação de contas em análise.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Conta PAR-4ºPRC-7399/2021 (fl. 36), pela regularidade e legalidade da prestação de contas do Suprimento de Fundos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual.

Os saques foram realizados conforme o art. 1º, §7º, do Decreto nº 15.434/2020, sendo no exato valor da despesa, em respeito ao limite de 30 (trinta) UFERMS.

Os valores utilizados foram devidamente comprovados, nos termos do art. 3º do Decreto nº 15.434/2020 e não há indícios de que tais valores não tenham sido usados na operação em questão, pelo Setor de Inteligência Policial, conforme recibos anexados aos autos.

A prestação de contas está, atualmente, disciplinada no art. 14 do Decreto 15.434/2020, nos seguintes termos:

> Art. 14. O pagamento de despesa realizada na modalidade do RFE deverá corresponder ao exato valor dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, devendo ser realizado por meio de débito na conta bancária mediante a utilização do CPGE ou, na sua impossibilidade, por transferência eletrônica ou por depósito identificado na conta bancária de titularidade do fornecedor.
>
> § 1º Em caso excepcional, para pagamento em dinheiro poderá ser efetuado um

saque de numerário por RFE, desde que não ultrapasse o valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do saque, hipótese em que no comprovante da despesa será aposta a expressão: “PAGO POR CAIXA”.

§ 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não se aplica para a concessão de SF com base na alínea “c” do inciso II e nos incisos III e V do § 2º do art. 15 deste Regulamento, caso em que poderão ser efetuados os saques que se fizerem necessários.

A execução financeira, segundo a Unidade Técnica, está regular e em consonância com a Lei nº. 4.320/64, vejamos:

	NÚMERO	DATA	VALOR	TOTAL
NOTA DE EMPENHO	2021NE00705	26/02/2021	30.000,00	**30.000,00**
NOTA FISCAL	01/2021 02/2021 03/3021 04/2021 05/2021	09/03/2021 09/03/2021 30/03/2021 08/04/2021 08/04/2021	8.000,00 2.000,00 10.000,00 6.000,00 4.000,00	**30.000,00**
CHEQUES/CARTÃO	4614819004307468 4614819004307468 4614819004307468 4614819004307468 4614819004307468		8.000,00 2.000,00 10.000,00 6.000,00 4.000,00	**30.000,00**

Com base nesses dados, após análise dos documentos constantes da prestação de contas, verifica-se, com base nos comprovantes de despesa apresentados que, conforme relatório emitido pelo referido suprido, o recurso foi devidamente aplicado, por atender as necessidades da Polícia Civil/MS - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP.

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente da prestação de contas do Suprimento de Fundos foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pelo **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ary Carlos Barbosa, Secretário Adjunto de Estado de Justiça e Segurança Pública, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS